

ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº.: 517/06

Sessão nº.: 142ª sessão do dia 12 de setembro de 2006.

Processo nº.: 1/0801/2006.

Auto de Infração nº.: 2/200600500.

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – Mercadoria encontrada mediante conferência desacompanhada de documentação fiscal. Decisão amparada no artigo 829 do Decreto nº. 24.569/1997. Com sanção prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/1996, como nova redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. Autuação PROCEDENTE. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração nº. 2006.00500-6, datada de 13.01.06, lavrada contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Relata o agente do fisco na inicial “transportar mercadoria sem documento fiscal. Após conferir obj EM 579637339 Br verificamos que no momento da fiscalização a mercadoria se encontrava sem nota fiscal infringido o artigo 16, “b” do Decreto nº. 24.569/1997, passível, portanto de autuação – confecções diversas conforme CGM anexo”.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário.

O feito é julgado procedente em 1ª instância.

A autuada apresentou recurso voluntário, que em síntese pede pela nulidade do feito.

Em parecer, a consultoria tributaria emite em favor que se mantenha a decisão singular, pela improcedência.

A Procuradoria Geral do Estado acompanha o parecer da consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

2.VOTO DO RELATOR:

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer nº. 34/97, esposado pelo Dr. Matteus Viana Neto, esclarecendo que o § 2º, do artigo 17, da Lei nº. 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, *assim, a imunidade recíproca do artigo 150, VI, "a", da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu...*

Acrescenta também, que é legal a atribuição à ECT da responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.

Ressalta ainda, o citado parecer: qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual.

Daí se depreende que quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT efetua serviço de transporte de mercadorias está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS.

Por isto posto voto no sentido de manter a decisão monocrática votando pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Base de CálculoR\$ 1.108,00

ICMSR\$ 188,36(17%).

Multa.....R\$ 332,40

TotalR\$ 520,76


3.DECISÃO:

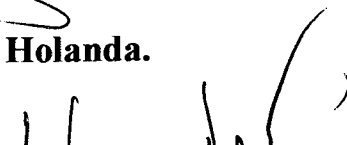
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

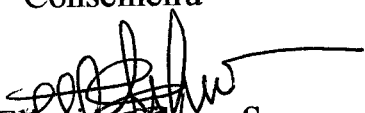
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

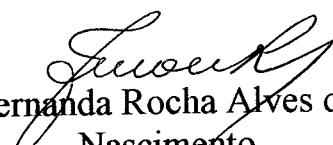
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 11 de 2006.

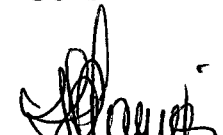

P/ **Ana Maria Martins Timbó Holanda.**
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

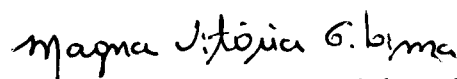

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

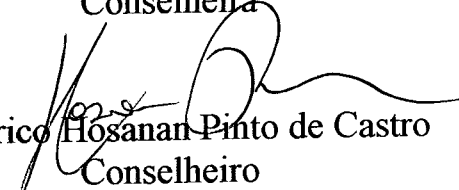

Maria Elinete Silva e Sousa
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Maryana Costa Canamary
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado